



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13637/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres

Denunciado: Município de Ingá/PB

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho e outros

Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÕES DE SEGUROS PARA VEÍCULOS – DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR – IRREGULARIDADES – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – REFERENDO DA CORTE – PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL – ESCLARECIMENTO DA PRINCIPAL EIVA DETECTADA – REVOGAÇÃO DA MEDIDA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA BALIZA PROTETIVA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02541/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, em face do Município de Ingá/PB, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes à Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 16 de novembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13637/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13637/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada em 07 de agosto de 2017 pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, em face do Município de Ingá/PB, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2017, objetivando a contratação de seguro para veículos automotores do tipo carro de passeio, utilitário, ônibus e micro-ônibus pertencentes à Comuna.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 11/17 e 30/33, e nas peças técnicas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, fls. 24/29 e 38/41, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo denunciante e sugerida pelos técnicos da mencionada divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, onde determinou a imediata suspensão do certame licitatório, na fase em que se encontrava, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, e fixou o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Prefeito da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, o Pregoeiro da Urbe, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, e a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., apresentassem as devidas justificativas, sendo a mencionada decisão monocrática referenda pela 1ª Câmara do Tribunal, Acórdão AC1 – TC – 02013/17, fls. 83/87, com o devido ajuste quanto ao termo para envio de justificativas para 15 (quinze) dias.

Após a remessa de documentos pelo Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 51/80, através de procurador devidamente habilitado, Dr. Anderson Amaral Beserra, fls. 50, os analistas da unidade de instrução do Tribunal, ao reexaminarem a matéria, emitiram relatório, fls. 102/107, onde atestaram, sumariamente, que: a) o edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE com 13 (treze) dias de antecedência da data marcada para a abertura do certame; b) o instrumento convocatório também foi divulgado no Mural de Licitações do TRAMITA no dia 22 de julho do corrente ano; c) o Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, representante da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, esteve presente à data de descerramento do certame; d) a referida sociedade foi desabilitada pelo pregoeiro, diante de incongruências nos dados apresentados para credenciamento; e) o denunciante teve pleno conhecimento do Pregão Presencial n.º 045/2017, todavia, participou do certame com a documentação atinente ao Pregão Presencial n.º 042/2017; e f) a tutela de urgência deveria ser revogada.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00107/17, fls. 108/111, além de revogar as determinações consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, enviasse a esta Corte todas as peças atinentes ao Pregão Presencial n.º 045/2017, determinou a anexação do presente feito aos autos do processo a ser formalizado com base na documentação encaminhada pelo Alcaide de Ingá/PB e ordenou o envio de cópia da nova deliberação monocrática ao denunciante para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13637/17**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante repisar que a atribuição desta eg. 1ª Câmara para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência está prevista no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, também vale realçar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, e o Acórdão AC1 – TC – 02013/17, fls. 83/87, tiveram como base 03 (três) supostas máculas destacadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 24/29 e 38/41, quais sejam, incorreta publicidade do Pregão Presencial n.º 045/2017, carência de informações acerca das licitações e contratos do Município de Ingá/PB no Portal da Transparência da Urbe e atraso na remessa de dados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Entretanto, após a anexação de arrazoado pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 51/80, os inspetores deste Areópago, fls. 102/107, concluíram que a referida deliberação monocrática deveria ser revogada, haja vista que a principal falha anteriormente descrita, qual seja, incorreta publicidade do certame licitatório, foi devidamente esclarecida pelo Alcaide.

Deste modo, como o relator exarou, no dia 10 de novembro de 2017, a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/17, fls. 108/111, onde, dentre outras deliberações, revogou as ordens consignadas na Decisão Singular DS1 – TC – 00083/17, fls. 42/47, este Órgão Fracionário do Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória, merecendo destaque as novas determinações do relator quanto à análise da licitação pelo TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13637/17**

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB referende a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 07:56



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO